



Salto de Pirapora, 15 de julho de 2026.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 001/2026 – SNJ

**Concorrência Presencial nº 001/2026 — Processo Administrativo nº
1949/2026**

**À COMISSÃO ESPECIAL TÉCNICA DE APOIO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DESTINADA À CONCESSÃO
ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA/SP**

**Assunto: Resposta consolidada à Impugnação ao Edital apresentada por
VALELIX AGROAMBIENTAL LTDA.**

*(doravante "Comissão Especial Técnica", quando referida de forma abreviada
nesta manifestação)*

I. RELATÓRIO

VALELIX AGROAMBIENTAL LTDA. protocolou, em 25 de junho de 2026, impugnação ao Edital da Concorrência Presencial nº 001/2026, requerendo a anulação do certame ou, subsidiariamente, sua suspensão e retificação integral, com fundamento em dezessete apontamentos distribuídos em três planos: planejamento da concessão, condições de habilitação e procedimento de julgamento.

Esta Secretaria de Negócios Jurídicos apresenta, na presente peça, resposta fundamentada a todos os apontamentos da impugnante, sem exceção, com base nos estudos técnicos, jurídicos e econômico-financeiros constantes do Processo Administrativo nº 1949/2026 — Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Plano Municipal de Saneamento Básico, Matriz de Riscos e Minuta Contratual —, enfrentando individualmente cada um dos dezessete pontos suscitados.

II. PRELIMINAR — TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E MOLDURA DECISÓRIA



Reconhece-se a tempestividade da impugnação e a legitimidade da impugnante, nos termos do item 25 da Seção IV do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, outrossim, a tempestividade da presente resposta, apresentada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e no item 25 do Edital. A impugnação foi protocolada em 08/07/2026 (quarta-feira). Tendo em vista que o dia 09/07/2026 correspondeu a feriado estadual e o dia 10/07/2026 a ponto facultativo, sem expediente nesta Administração, a contagem do prazo em dias úteis iniciou-se em 13/07/2026 (segunda-feira), computando-se: 13/07/2026 (1º dia útil), 14/07/2026 (2º dia útil) e 15/07/2026 (3º dia útil), data-limite para a resposta ora apresentada, que observa, portanto, integralmente o prazo regulamentar.

Superadas as preliminares, cumpre registrar que a impugnante pretende extrair, de apontamentos de natureza essencialmente redacional, procedimental e interpretativa, a consequência mais grave prevista no ordenamento — a nulidade de certame de concessão administrativa de mais de meio bilhão de reais. O art. 147 da Lei nº 14.133/2021 reserva a declaração de nulidade às hipóteses em que o vício seja insanável e comprometa, de forma inequívoca, a validade do certame. Como se demonstra a seguir, nenhum dos apontamentos apresentados alcança esse patamar: os pontos de mérito técnico são tecnicamente sustentáveis à luz dos estudos que instruem o processo administrativo, e os pontos redacionais, quando identificados, comportam esclarecimento ou ajuste pontual, sem qualquer reflexo sobre a validade do instrumento convocatório ou sobre a igualdade de condições entre os licitantes.

III. DOS VÍCIOS DE PLANEJAMENTO ALEGADOS

III.1. Plano Municipal de Saneamento Básico

O apontamento da impugnante está superado por fato jurídico superveniente à própria elaboração da impugnação. O Plano Municipal de Saneamento Básico de Salto de Pirapora foi formalmente revisado e aprovado pela Lei nº 2.076, de 12 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município em 15 de dezembro de 2025 (Edição 1001), que expressamente revogou a legislação anterior (Lei Municipal nº 1.445, de 14 de maio de 2012) e



instituiu novo PMSB, com diretrizes, objetivos e metas para os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem urbana, nos termos do art. 2º da referida Lei.

A aprovação do novo PMSB ocorreu aproximadamente sete meses antes do protocolo da presente impugnação (08/07/2026), de modo que, à data em que a impugnante formulou o apontamento, o Plano Municipal de Saneamento Básico já se encontrava integralmente revisado, aprovado e em vigor havia meses. A alegação de que o plano estaria "vencido desde 2023" — ainda que correta quanto ao plano de 2013, então efetivamente defasado — não reflete a realidade jurídica e documental do Processo Administrativo nº 1949/2026 no momento da impugnação, restando prejudicado o apontamento por perda superveniente de objeto.

O art. 3º da Lei nº 2.076/2025 fixa novo prazo decenal de revisão, contado da data de sua aprovação, em conformidade com o art. 19, §4º, da Lei nº 11.445/2007, com as alterações da Lei nº 14.026/2020, e com o Decreto Federal nº 12.030/2022, garantida a participação social mediante consultas e audiências públicas, nos termos do §2º do mesmo artigo. Está, portanto, integralmente satisfeita a condição de validade contratual prevista no art. 11, I, da Lei nº 11.445/2007, não subsistindo fundamento para a alegação de vício insanável de planejamento quanto a este item.

III.2. Alegada ausência de "Plano de Negócios Referencial"

Nem a Lei nº 14.133/2021 nem a Lei nº 11.079/2004, aplicável subsidiariamente às concessões administrativas, exigem documento com a denominação específica "Plano de Negócios Referencial" como condição de validade do certame. A adequada especificação e orçamentação do objeto — exigência efetivamente extraída do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 — está satisfeita pelo conjunto formado pelo Estudo Técnico Preliminar, pelo Termo de Referência, pela Matriz de Riscos e pela Minuta Contratual, todos disponibilizados no instrumento convocatório, que consolidam as premissas técnicas, operacionais e econômico-financeiras do projeto.

Os acórdãos do Tribunal de Contas da União invocados pela impugnante (2012/2007, 2823/2012 e 2272/2011) referem-se a contratações de obras e



serviços em regime de empreitada, cuja lógica de composição de custos unitários não se aplica, sem adaptação, a concessões administrativas remuneradas por contraprestação de longo prazo, cuja viabilidade é aferida por estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, tal como consta do Processo Administrativo nº 1949/2026. Não há, portanto, precedente diretamente aplicável ao tipo contratual em exame, nem omissão documental apta a comprometer o conhecimento do objeto pelas licitantes.

III.3. Dimensionamento da vida útil do aterro sanitário

Confirma-se a existência de Inventários Estaduais de Resíduos Sólidos Urbanos da CETESB publicados em anos distintos (2013 e 2023), fato de natureza pública que não comporta controvérsia. O dimensionamento constante do item 1.2.8 do Termo de Referência foi elaborado com base em critérios técnicos de engenharia sanitária — capacidade volumétrica, geometria das células, peso específico dos resíduos, taxa de compactação, inclinação dos taludes e cobertura operacional —, dos quais a taxa diária de geração de resíduos constitui apenas uma das variáveis, resultando em estimativa de vida útil de 30 (trinta) anos e 9 (nove) meses, período compatível com o prazo de 30 (trinta) anos de vigência da concessão.

Reforça essa conclusão o diagnóstico técnico constante do próprio Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado pela Lei nº 2.076/2025, que, ao tratar do Aterro Sanitário Municipal, também estima sua vida útil em 30 (trinta) anos, com base em levantamento técnico independente. Tratando-se de estimativa corroborada por dois estudos técnicos distintos — o Termo de Referência da concessão e o diagnóstico do PMSB recém-aprovado —, não se sustenta a alegação de fragilidade unilateral e isolada do dimensionamento constante do certame.

A gestão de contratos de concessão de longo prazo pressupõe, por sua própria natureza, a atualização periódica de parâmetros técnicos frente a levantamentos oficiais supervenientes — circunstância ordinária em contratações dessa espécie, e não vício de planejamento apto a contaminar a validade do certame. Recomenda-se a atualização formal do estudo de dimensionamento do aterro com base no Inventário CETESB 2023, a cargo da



área técnica responsável, antes da assinatura do contrato de concessão, como condicionante técnica da fase de outorga, sem prejuízo da manutenção do cronograma do certame licitatório ora em curso. Recomenda-se, ainda, a inclusão, na minuta contratual, de cláusula de revisão periódica dos parâmetros de geração de resíduos ao longo da execução contratual.

III.4. Matriz de riscos

A Matriz de Riscos (Anexo IV do Edital) contempla os eventos compatíveis com a natureza do empreendimento, em atendimento ao art. 10-A, IV, da Lei nº 11.445/2007. Contratos de longa duração estão sujeitos a fatores supervenientes — alterações legislativas, modificações nas condições de licenciamento, eventos climáticos extraordinários —, cuja repartição entre as partes está contemplada na matriz e na minuta contratual, esta última prevendo mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro para as hipóteses de fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Em reforço, esclarece-se que cada evento listado na matriz corresponde a medida de mitigação tecnicamente definida: (a) alterações legislativas ensejam adequação técnica e operacional no prazo da norma superveniente, sem prejuízo do reequilíbrio contratual; (b) modificações nas condições de licenciamento ensejam revisão do Plano de Controle Ambiental junto à CETESB; (c) eventos climáticos extraordinários são enfrentados por plano de contingência operacional e sistema de drenagem dimensionado com folga técnica sobre a precipitação de projeto; (d) novas exigências dos órgãos ambientais competentes contam com rubrica específica no cronograma físico-financeiro da concessão, sujeita a reequilíbrio contratual. O grau de detalhamento da matriz é compatível com o exigido pela legislação de regência e pela prática usual em contratos de concessão de saneamento básico.

III.5. Recepção de resíduos de outros municípios

A previsão constante do Edital representa mera possibilidade contratual de exploração de receita acessória pela concessionária, não constituindo obrigação de recebimento irrestrito de resíduos externos. Qualquer eventual recepção de resíduos de terceiros municípios dependerá da conjugação de fatores técnicos e legais — disponibilidade operacional do aterro, capacidade



remanescente, atendimento às condições de licenciamento ambiental, autorização do Poder Concedente e observância das condições operacionais do empreendimento —, inexistindo autorização automática ou irrestrita para incremento da carga operacional do aterro sanitário. A alegação de contradição com o dimensionamento do certame não encontra amparo no texto do instrumento convocatório, que já prevê os condicionantes necessários ao exercício dessa faculdade.

IV. DOS VÍCIOS NAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

IV.1. Qualificação técnico-operacional e técnico-profissional (itens 106.b e 106.d)

A exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional comprove experiência em sistemas de coleta de chorume e monitoramento ambiental (item 106.b) é diretamente pertinente ao objeto: tais sistemas — impermeabilização, drenagem de lixiviados, monitoramento de águas subterrâneas e superficiais — constituem elementos essenciais ao licenciamento e à operação ambientalmente adequada de qualquer aterro sanitário, de modo que a exigência busca assegurar capacidade técnica efetiva para empreendimento de elevada complexidade ambiental, dentro do mínimo necessário à execução do objeto.

Quanto ao item 106.d, esclarece-se que o quantitativo de 5.000 toneladas/ano ali mencionado qualifica a escala e a complexidade do serviço de referência exigido do profissional — critério de similaridade de porte expressamente compatível com a exigência de "obra ou serviço de características semelhantes" do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 —, e não constitui exigência de quantidade mínima executada pessoalmente pelo profissional, hipótese vedada pela Súmula nº 263 do TCU. A distinção entre parâmetro de similaridade de porte do serviço de referência e piso quantitativo de exclusão pessoal é reconhecida pela doutrina e pela prática de editais de concessões de infraestrutura de elevada complexidade técnica, não se caracterizando violação à vedação sumular invocada.

IV.2. Somatório de atestados (item 114)



O item 114 do Edital admite o somatório de atestados para fins de comprovação dos quantitativos exigidos, sem prejuízo de que a aferição da real capacidade operacional das licitantes seja realizada pela Comissão Especial Técnica e pela Comissão de Licitação à luz dos princípios técnicos aplicáveis, inclusive quanto à concomitância dos períodos de execução quando tecnicamente pertinente ao caso concreto. A ausência de menção expressa a esse critério no texto do item não configura vício apto a comprometer a validade do certame, uma vez que a análise da efetiva capacidade técnica das licitantes, incluindo a relevância da concomitância dos atestados somados, permanece no âmbito da competência técnica da Comissão Especial Técnica e da Comissão de Licitação por ocasião do julgamento da habilitação, sem necessidade de disciplina prévia e exaustiva de todas as hipóteses interpretativas no texto editalício.

IV.3. Índices econômico-financeiros

O art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021 exige que os índices de qualificação econômico-financeira sejam usuais para o setor do objeto licitado, sem vincular a Administração municipal ao referencial do Decreto Federal nº 11.598/2023. Esse decreto regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445/2007 para finalidade diversa da habilitação em processo licitatório: a comprovação de capacidade econômico-financeira perante a entidade reguladora ao longo da execução contratual, etapa distinta e posterior à fase de habilitação licitatória ora impugnada. Os índices de Liquidez Geral e Corrente ($\geq 1,5$) e de Endividamento Total ($\leq 0,5$) fixados no Edital são compatíveis com a magnitude e o prazo do objeto — concessão de 30 anos e mais de meio bilhão de reais —, e guardam relação de proporcionalidade com o risco assumido pela Administração ao contratar futura concessionária de serviço público essencial por prazo tão dilatado.

Ressalta-se, ainda, que a integralidade dos índices econômico-financeiros exigidos no Edital foi objeto de estudo específico no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (PMI) que precedeu a elaboração do instrumento convocatório, cuja documentação técnica foi devidamente disponibilizada nos processos administrativos que antecederam a



publicação do Edital e permanece acessível no presente momento. A motivação técnica exigida pelo art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021 está, portanto, satisfeita e documentalmente lastreada, não se tratando de exigência arbitrária ou desprovida de estudo prévio.

IV.4. Base de cálculo da garantia de proposta (item 72)

A Súmula nº 43 do TCESP, invocada pela impugnante, tem objeto expressamente restrito à concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros, não comportando aplicação direta e vinculante a concessões de manejo de resíduos sólidos. A garantia de proposta fixada em 1% do valor estimado do contrato está em consonância com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e guarda proporcionalidade com a magnitude econômica do objeto licitado, não se identificando, no caso concreto, elemento que caracterize desproporção apta a restringir indevidamente a competitividade do certame.

IV.5. Valores dos itens 119.d e 204 do Edital

Os valores em reais constantes dos itens 119.d e 204 do Edital serão objeto de errata de atualização redacional, para expressar com exatidão os percentuais de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) já estabelecidos, respectivamente, sobre os valores previstos nos itens 13 e 14 do Edital — ajuste que a Administração pode promover a qualquer tempo, no exercício de seu poder de autotutela (Súmula nº 473 do STF), sem que disso decorra qualquer prejuízo às condições de participação já divulgadas ou à igualdade entre as licitantes, tratando-se de expressão numérica de percentual que já constava, de forma clara e inequívoca, do próprio texto do instrumento convocatório.

IV.6. Limitação do número de empresas consorciadas (item 35)

A limitação a 3 (três) empresas na composição de consórcios encontra justificativa técnica na própria natureza multidisciplinar do objeto — que reúne coleta, triagem, tratamento, operação de aterro sanitário e implantação de Central de Tratamento de Resíduos em concessão de 30 anos —, tendo em vista a necessidade de governança contratual eficiente e de responsabilização solidária efetiva entre os consorciados ao longo de prazo tão dilatado. Consórcios excessivamente numerosos tendem a diluir a responsabilidade



técnica e financeira entre os participantes, com potencial prejuízo à continuidade da prestação do serviço público essencial objeto da concessão, o que justifica, à luz do art. 15, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a limitação estabelecida.

V. DOS VÍCIOS DE PROCEDIMENTO E DE JULGAMENTO

V.1. Critérios de pontuação técnica

O Edital indica os quesitos técnicos a serem avaliados e a pontuação máxima atribuível a cada um, cabendo à Comissão de Licitação, com o apoio técnico da Comissão Especial Técnica, no exercício de sua discricionariedade técnica motivada, a gradação das notas dentro dos parâmetros e da metodologia estabelecidos no instrumento convocatório e em seus anexos técnicos. A jurisprudência invocada pela impugnante refere-se a hipóteses de omissão total de critérios, distintas da hipótese dos autos, em que os quesitos e a proporcionalidade da pontuação técnica em relação à relevância de cada item para a execução do objeto contratual estão identificados no instrumento convocatório.

V.2. Subcontratação e subconcessão

A ausência de cláusula específica sobre subcontratação e subconcessão não gera insegurança jurídica apta a comprometer a validade do certame, uma vez que a matéria é integralmente disciplinada pelo regime geral dos arts. 25, §1º, e 26, da Lei nº 8.987/1995, pelo art. 11-A da Lei nº 11.445/2007 e pelo art. 122 da Lei nº 14.133/2021, aplicáveis supletivamente à execução do contrato de concessão independentemente de reprodução expressa no Edital, inclusive quanto à vedação à subcontratação de parcela relevante do objeto.

V.3. Referência legislativa municipal

Confirma-se a existência e a plena vigência da norma municipal aplicável. A legislação correta é a Lei nº 1.859, de 30 de junho de 2022, que institui o Código Municipal do Meio Ambiente de Salto de Pirapora e dá outras providências — diploma diretamente pertinente ao objeto da concessão, por disciplinar a política ambiental municipal em que se insere o manejo de resíduos sólidos urbanos. A menção constante da Seção III do Edital à "Lei municipal nº



1.589, de 30 de junho de 2022" contém mero erro de digitação na numeração do diploma — a data (30 de junho de 2022) está correta, e a transposição dos algarismos "589" por "859" não gera qualquer dúvida razoável quanto à identificação da norma aplicável, tampouco compromete a autorização legislativa para a delegação dos serviços, a qual decorre, de todo modo, do arcabouço normativo federal (Lei nº 14.133/2021, Lei nº 11.079/2004, Lei nº 8.987/1995 e Lei nº 11.445/2007) e da competência constitucional municipal para a prestação do serviço público local (art. 30, V, CF). Recomenda-se a expedição de errata de mera correção numérica à Seção III do Edital, sem qualquer reflexo sobre a validade do certame ou reabertura de prazos.

V.4. Item 118, "e" do Edital

A redação do item 118, "e", segue a estrutura de enumeração adotada em todo o instrumento convocatório, na qual cada alínea identifica, de forma abreviada, a categoria do documento exigido, seguida de sua descrição. A expressão "falência expedida pelo distribuidor judicial" refere-se, inequivocamente, à certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor judicial competente — interpretação que decorre da leitura sistemática do próprio dispositivo, inclusive da menção subsequente às empresas em recuperação judicial, não remanescendo dúvida razoável sobre o documento exigido nem risco de aplicação arbitrária do requisito.

V.5. Horário de recebimento de correspondências eletrônicas (itens 21 e 185)

Os itens 21 e 185 do Edital disciplinam o horário de recebimento de correspondências e recursos no âmbito de licitação na modalidade Concorrência Presencial, cuja disciplina processual pressupõe, em sua estrutura geral, atos vinculados ao horário de funcionamento da Administração. O precedente do TCU invocado pela impugnante (Acórdão 969/2022) refere-se a licitação processada em plataforma integralmente eletrônica, contexto distinto do presente certame, no qual a fixação de horário de expediente para o recebimento de correspondências, ainda que remetidas eletronicamente, constitui exercício razoável do poder de organização procedimental da Comissão, sem restrição



desproporcional ao exercício do direito de impugnação ou de recurso, cujos prazos em dias úteis permanecem integralmente assegurados.

V.6. Manifestação de intenção de recorrer (item 186)

A manifestação de intenção de recorrer, nos termos do item 186 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, deve ocorrer na própria sessão em que for proferida a decisão recorrível, prática processual costumeira e amplamente reconhecida em licitações presenciais, que confere previsibilidade suficiente ao exercício do direito recursal sem necessidade de disciplina redacional adicional no instrumento convocatório.

VI. CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto, esta Secretaria de Negócios Jurídicos opina pelo NÃO ACOLHIMENTO do pedido de anulação do certame e pelo NÃO ACOLHIMENTO dos pedidos subsidiários de suspensão e retificação integral do Edital, por inexistência de vício insanável apto a comprometer a validade da Concorrência Presencial nº 001/2026, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

Os apontamentos técnico-ambientais (itens III.1, III.3, III.4 e III.5) encontram resposta suficiente nos estudos que instruem o Processo Administrativo nº 1949/2026. Os apontamentos relativos à habilitação e ao procedimento (itens III.2, IV.1 a IV.6 e V.1 a V.6) são juridicamente sustentáveis à luz da legislação e da jurisprudência aplicáveis, não configurando restrição ilegal à competitividade nem violação ao princípio do julgamento objetivo.

Recomenda-se, tão somente: (a) a expedição de errata de mera atualização redacional aos itens 119.d e 204 do Edital, nos termos do item IV.5 supra; e (b) a expedição de errata de mera correção numérica à Seção III do Edital, para constar Lei nº 1.859, de 30 de junho de 2022, nos termos do item V.3 supra — medidas que não configuram reconhecimento de vício no instrumento convocatório, tampouco justificam a suspensão do cronograma do certame ou a reabertura de prazos.

Determina-se a comunicação integral da presente resposta à impugnante, no prazo do item 25 do Edital, como resposta fundamentada a todos os pontos impugnados.



É a manifestação, salvo melhor juízo.

Daniel Albuquerque Maciel

Diretor de departamento